

Mandado de Segurança – Autos nº 39992/10.

Impetrante: Karen Katsuragawa.

Impetrados: Reitor e Pró-Reitor da UEL.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Karen Katsuragawa, já qualificada nos autos, impetrou **mandado de segurança** contra ato de **Reitor e Pró-Reitor da Universidade Estadual de Londrina (UEL)**, também já qualificados. Alegou, em síntese, violação a direito líquido e certo, requereu, mediante concessão de liminar, restabelecimento de sua matrícula para o ano letivo de 2010, junto à UEL que, com posterior concessão da segurança.

Deferida a liminar (fls. 50/51), as autoridades apontadas como coatoras reconheceram a procedência do pedido (fls. 54), incluindo a impetrante em Programa Paranaense de Mobilidade Estudantil, pugnando pela extinção do processo.

O Ministério Público pronunciou-se pela extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. II, do CPC (fls. 57/58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, conforme anotado pelo ilustre Promotor de Justiça, a própria autoridade apontada como coatora revendo ato administrativo anterior, reconheceu a procedência do pedido, além de adotar as providências administrativas necessárias para restabelecimento da matrícula da aluna no curso de odontologia, o que autoriza a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AUTOR. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da causalidade preconiza que a parte que deu causa à instauração do processo, ou que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas decorrentes do feito. (STJ – AgRg no REsp 263791 / ES – Ministro Hélio Quaglia Barbosa – julg. 16/02/2006).

Em síntese, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto este processo**, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. II). Pelo princípio da causalidade as custas processuais deverão ser suportadas pelo Ente Estatal correspondente¹.

Deixo de aplicar a verba honorária por incabíveis nesta sede (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Londrina, 11 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹(...) No mandado de segurança, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é da pessoa jurídica de direito público a que se encontram vinculadas as autoridades coatoras. (TJPR – RN 0319605-0 – Castro – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha – J. 21.03.2006)